



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/109

625  
15.02  
30/04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 625	
30 / 04 / 2004	
RUBRICA	FOLHAS

Rio Grande, 30 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 403/2004, Processo nº 1578/04, que "**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Justificamos o presente VETO, tendo em vista que ao examinar detalhadamente a matéria, entendemos que a referida Lei atende uma importante lacuna nas medidas de controle e prevenção à Dengue. Porém não conseguimos interpretar plenamente a redação do Parágrafo Único do art. 1º, da mesma forma, o art. 2º permite interpretações dúbias, visto condicionar liberação de alvará para estabelecimentos já existentes e, conseqüentemente, já possuidores de alvará .


Ao contrário do disposto na Ementa, a Vigilância Sanitária Municipal não possui ingerência sobre estabelecimentos comerciais que não comercializem alimentos.

Não obstante o apontado, o Projeto sob análise é inconstitucional vez que porta atribuições ao Poder Executivo, tais como fornecimento ou cassação do Alvará e fiscalização.

Há afronta ao que estabelecem os arts. 61, II, E, da Constituição Federal e art. 60, II, D, da Constituição Estadual.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente VETO e reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR**  
**VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n.º 546/4  
Proc. n.º 625

Rio Grande, 18 de maio de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que vimos comunicar Vossa Excelência, que o Veto ao Processo 1578/03, Projeto de Lei 093/04 que **Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância sanitária em relação ao controle potencial de disseminação ou crescimento de dengue no âmbito do Município e dá outras providências**, foi rejeitado por doze votos e dois votos aceito, no dia de hoje, para sua devida aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Ver. Cláudio Diaz  
Presidente

Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER *81*

PROCESSO.....*625/04*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *10* de *maio* de 200*4*

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

*Artur do Schmidt*  
.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º-** Os estabelecimentos que comercializem, consertem ou recuperem pneus, novos ou usados, deverão dispor o produto sob cobertura fixa que impossibilite a passagem ou acumulação de águas oriundas das chuvas ou outras fontes.

Parágrafo Único- A medida de que trata o caput desta Lei, aplica-se aos ferros-velhos, oficinas, depósitos de veículos e similares visa impedir a geração e proliferação de mosquito a geração e atividades de mosquitos *Aedes Aegypti*, agente causador da dengue.

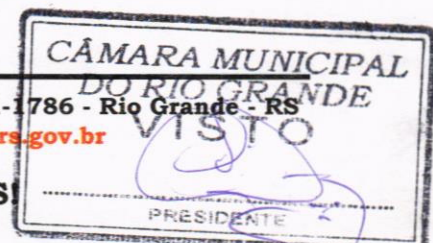
**Art. 2º** - A liberação de alvarás de funcionamento para o exercício das atividades de que trata o artigo 1º, ficará condicionada a observância desta Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

**Art. 3º-** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação da presente Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

**Art. 4º-** O descumprimento do que prescreve a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFRM- Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 1º- A não tomada de providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa de que trata o caput, implicará em sua aplicação em dobro.

§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da multa de que trata o § 1º, dar-se-á cassação do alvará de localização.





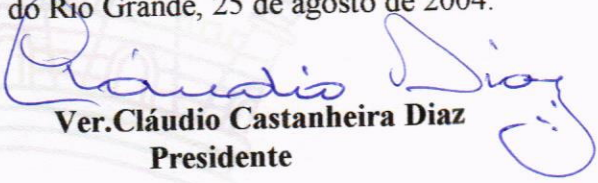
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

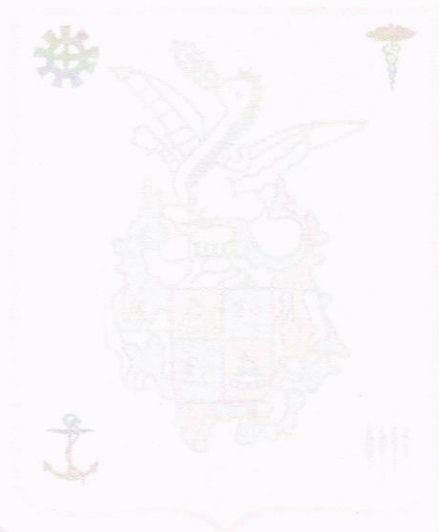
**Art. 5º** - Aplica-se a presente Lei, no que couber, em relação aos depósitos de pneus para qualquer finalidade existente em residências.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2004.

  
Ver. Cláudio Castanheira Diaz  
Presidente



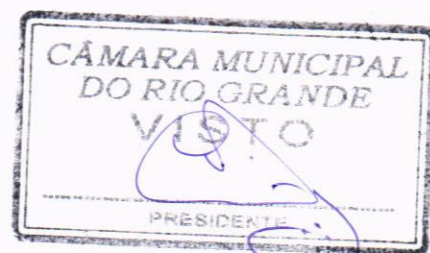


Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 5º-** Aplica-se a presente Lei, no que couber, em relação aos depósitos de pneus para qualquer finalidade existente em residências.

**Art. 6º-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

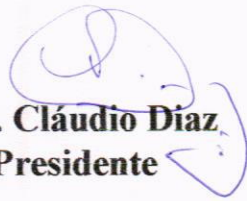
Of. n. ° 403/04  
Proc. nº1578/03

Rio Grande, 12 de abril de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje, para sua devida aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Cláudio Díaz**  
**Presidente**

**ANEXO: Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância sanitária em relação ao controle potencial de disseminação ou crescimento de dengue no âmbito do município e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Fábio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**